



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Deputado Fábio Felix)

Assegura aos usuário do Passe Livre Estudantil o direito a ser previamente advertido sobre a possibilidade de bloqueio do benefício e dá outras providências.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** É vedada a exclusão inadvertida de usuário do cadastro de beneficiários do Passe Livre Estudantil.

§1º O usuário deve ser notificado sobre qualquer irregularidade identificada.

§2º Uma vez notificado, o usuário terá direito à defesa ou à correção de irregularidades, a fim de não ter seu cartão bloqueado.

§3º O usuário deverá ser informado do vencimento do seu cartão ou da possibilidade de bloqueio com prazo mínimo de 30 dias.

**Art. 2º** Em caso de bloqueio indevido ou inadvertido do cartão, o usuário poderá embarcar gratuitamente mediante exibição do mesmo e registro do fato pela prestadora do serviço, que informará o Poder Executivo para que tome as devidas providências.

§1º Eventuais prejuízos assumidos pelo usuário em função de bloqueio indevido ou inadvertido deverão ser ressarcidos pelo poder público no prazo máximo de 60 dias da ocorrência.

**Art. 3º** O usuário que estiver com cartão vencido poderá embarcar gratuitamente mediante exibição de protocolo de solicitação de Segunda Via.

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá regulamentar essa Lei no prazo de 60 dias a partir da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional 90/2015 dá nova redação ao Art. 6º da Constituição Federal, incluindo o transporte como um dos direitos sociais assegurados no Brasil. Desde então o debate sobre a garantia e o exercício deste direito tem sido travado pela comunidade acadêmica, pela sociedade civil organizada e pelos poderes constituídos nos três níveis da administração pública.

A mobilidade urbana define os limites e as possibilidades de usufruto do espaço e dos serviços públicos. Para utilizar o serviço de um hospital, por exemplo, é preciso chegar até ele e para muitas pessoas isso só é possível por meio do sistema público de transportes. Neste sentido, além de direito em si, assegurar plenas condições de mobilidade é, também, instrumento de garantia para o exercício de outros direitos, como saúde, educação, o trabalho e o lazer.

Sob esta perspectiva a população do Distrito Federal assegura aos estudantes o direito a gratuidade no transporte público coletivo por meio da Lei do Passe Livre Estudantil. Não obstante, são comuns as queixas de bloqueios inadvertidos ou indevidos do direito, fazendo com que usuários arquem com prejuízos ou tenham seu direito à educação e ao transporte limitados em função de erros do poder público. A fim de minimizar os inconvenientes e injustiças derivadas dessas situações, proponho a presente Lei que visa garantir ao usuário o pleno exercício de seu direito.

Ciente do compromisso que esta Casa Legislativa tem com tão importante questão, solicito aos e às colegas deputadas a aprovação do presente PL.

Sala das Sessões, em ...

Deputado FÁBIO FELIX



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146**, **Deputado(a) Distrital**, em 13/02/2020, às 14:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0046924** Código CRC: **03069E3D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8242  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.fabiofelix@cl.df.gov.br](mailto:dep.fabiofelix@cl.df.gov.br)

00001-00004499/2020-58

0046924v2



PROPOSIÇÃO - PL 961/2020

LIDO EM: 18/02/2020

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "b"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 19 de fevereiro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 19/02/2020, às 11:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0053207** Código CRC: **DEBF2967**.